

PROCESSO N° 32.968
RELATORA: MARIA APARECIDA CARVALHAIS DE OLIVEIRA
PARECER N° 676/2004
APROVADO EM 26.08.2004
PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 21.09.2004

Consulta de Denise de Freitas sobre legalidade do Centro Nacional de Formação Profissional, de Juiz de Fora/MG.

HISTÓRICO

Em 16.06.2004, foi protocolado neste Conselho solicitação de Denise de Freitas "via fax", datada de 14.06.2004, Itapira/SP.

A matéria foi despachada à Superintendência Técnica em 17.06.2004, para exame preliminar. Em 25.08.2004 fui designada relatora da matéria.

MÉRITO

A relatora incorpora no mérito o estudo elaborado pela Assessora Técnica Anete Corrêa de Lima e Silva.

"Denise de Freitas, por fax encaminhado a este Órgão em 14.06.2004, solicita que seja verificada a legalidade do "Certificado expedido pelo Centro Nacional de Formação Profissional, de Juiz de Fora/MG.

Segundo a mesma, consta informação de que os Cursos que, no caso, é de Supletivo de 1º Grau, (Ensino Fundamental), conforme fax de Certificado apresentado. É realizado por correspondência por meio de apostilas enviadas, como também são enviadas por correspondência, as provas. Esses cursos são pagos, conforme informação dos funcionários da Empresa Virgolino de Oliveira S/A Açúcar e Álcool, em Itapira – SP.

Em assunto semelhante, aliás referente ao próprio "Centro Nacional de Formação Profissional", de Juiz de Fora, este Conselho assim se manifestou conforme mérito do Parecer nº 686/2003, de 27.08.2003, sobre solicitação da UNIP – Universidade Paulista, em Campinas, verbis:

(...) "Nada foi encontrado nos arquivos deste Conselho sobre o Centro Nacional de Formação Profissional de Juiz de Fora. O Certificado expedido pelo Centro não registra a Portaria que teria autorizado o curso.

Assim sendo, os Certificados expedidos não têm validade para prosseguimento de estudos. No Parecer nº 818/2002, este Conselho respondeu consulta sobre caso semelhante, referente ao Instituto Nacional de Ensino, também em Juiz de Fora, encaminhada pela mesma Universidade. São instituições que iludem e lesam a boa fé dos candidatos com certificados que não geram direito algum ao aluno".

Na conclusão do Parecer CEE nº 686/2003, citado inicialmente, ficou estabelecido que o Centro Nacional de Formação Profissional, de Juiz de Fora, não está autorizado a oferecer cursos regulares, ficando, portanto, sem validade legal o certificado conferido à aluna inerente àquela situação.

Na situação que ora se examina, quando se verifica o verso do "Certificado", consta registrado, entre outros dados, que se trata de "Sistema de Ensino Livre" (fls.02).



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Entende-se, portanto, que o Centro Nacional de Formação Profissional de Juiz de Fora, MG, conforme jurisprudência citada e pela inscrição constante no certificado apresentado: "Sistema de Ensino Livre", não é considerado Instituição de Ensino que ministre cursos regulares, ou reconhecidos pelo Sistema de Ensino".

CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, entendo que este Conselho deva adotar as seguintes medidas:

- 1 responder à consulta formulada por Denise de Freitas nos termos do mérito deste parecer, que evidencia não serem válidos os cursos ministrados pelo Centro de Formação Profissional de Juiz de Fora, enquanto o referido estabelecimento não possuir autorização legal para ministrar o ensino formal;
- 2 dê conhecimento da ocorrência à Secretaria de Estado da Educação, para que tome as providências cabíveis;
 - 3 encaminhe cópia do Parecer ao Ministério Público.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2004

a) Maria Aparecida Carvalhais de Oliveira - Relatora